



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

2975/2014

REQUERIMENTO N° /2014.

DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

25 SET. 2014
10 H 17 MIN
Funcionário

Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, Ricardo Lewandowski, com Moção de Apoio à manutenção da Lei Municipal nº 9.452, de 20/03/2009, em seu inteiro teor, expurgando a inconstitucionalidade alegada pela via da ADI nº 8989-41.2009.8.06.0000/0, na forma que indica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador ACRÍSIO SENA - PT, no uso de suas atribuições e na forma regimental, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer que, depois de ouvido o Plenário, seja determinado o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, Ministro Ricardo Lewandowski, que em 21 de maio de 2014, na condição de Relator do **STF. RE/732222 - CE**, negou provimento ao mesmo, entendendo pela **constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.452, de 20/03/2009**, que estabelece o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista no Município de Fortaleza, fundamento para a submissão do presente requerimento ao crivo de V. Exa., e de meus pares, para veicular **Moção de Apoio** à manutenção da citada norma, em seu inteiro teor, expurgando a inconstitucionalidade alegada pela via da ADI nº 8989-41.2009.8.06.0000/0.

Isso porque, segundo o teor do *decisum*, o **acórdão atacado não se afastou da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de competir à municipalidade fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial local.**

No mesmo sentido, foi registrado o seguinte acórdão da Segunda Turma daquela Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

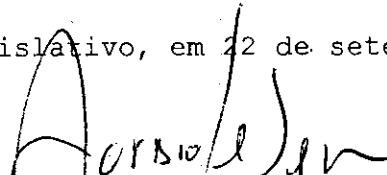
FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO DENTRO DA ÁREA MUNICIPAL. LEI LOCAL: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio.
 2. Os estabelecimentos comerciais não situados em " shopping center " estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias.
- Agravo regimental não provido" (RE 203.358-AgR/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa).

E, ainda, o RE 119.258/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 735.048/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 442.369/SP e RE 188.592/SP, ambos de relatoria do Min. Joaquim Barbosa e RE 161.405/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, entre outros.

Pela razão exposta, solicito de meus pares a aprovação da matéria, bem como que cópia do presente Requerimento seja encaminhada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900.

Departamento Legislativo, em 12 de setembro de 2014.


Adriano Sena
Vereador - PT